



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2025

Altera dispositivos da Lei nº 504, de 29 de dezembro de 2005, que instituiu no Município de Peabiru a Contribuição para Custo do serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

**Art. 1º** Altera a redação do art. 1º da Lei nº 504/2005, de 29 de dezembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída no Município de Peabiru a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos, previstos no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização, ampliação do serviço de Iluminação Pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos do Município.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Jurceu Sakuma, 15 de agosto de 2025.

**Lucas Manoel Prudencio de Brito  
VEREADOR**



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

## MENSAGEM N° 02/2025

Nobres pares,

Pela presente mensagem encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar a redação do art. 1º da Lei nº 504/2005, de 29 de dezembro de 2005, visando adequar a referida legislação municipal com a legislação federal, notadamente à nova redação dada pelo art. 149-A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

A mencionada Emenda Constitucional incluiu a possibilidade de custear as despesas com sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos, com os recursos provenientes da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

A nossa legislação municipal já atendia o previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, no entanto o referido dispositivo da Constituição Federal foi alterado e tal alteração não foi efetuada na legislação municipal, ficando desde então em desacordo com a nova redação constitucional, razão pela qual agora buscamos tal adequação.

Importante registrar o Acordão nº 1791/15 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde menciona que “o sistema de geração fotovoltaica se encaixa no conceito de serviço de melhoramento, modernização e aprimoramento da eficiência da rede de iluminação pública”.

Ante o exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

**Lucas Manoel Prudencio de Brito  
VEREADOR**